

## ERRATA

### 1.

**No artigo** Constitucionalismo Digital: contradições de um conceito impreciso, **com número de DOI:** <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/70887>, **publicado no periódico** Revista Direito e Praxis, 13(4):2648-2689, **nas páginas** 2669, 2671, e 2682, **e no rodapé da página** 2669:

#### **p.2669**

##### **Onde se lia:**

“no âmbito de seu voto na ADI 6529 MC (BRASIL, 2020, p. 78 do inteiro teor do acórdão)”

##### **Leia-se:**

“no âmbito de seu voto na ADPF 695 MC (BRASIL, 2020, p. 10 da decisão)”

#### **p.2671**

##### **Onde se lia:**

“já mencionada ADI 6529 MC (BRASIL 2020)<sup>1</sup>, notadamente em relação à proteção constitucional da proteção de dados<sup>2</sup>. Nela, o Tribunal analisou a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.883/99, que prevê o fornecimento de dados dos órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). Em decisão sob relatoria da Ministra Carmen Lúcia, o Tribunal conferiu interpretação conforme ao dispositivo impugnado afirmando que o fornecimento de dados deve, como está previsto na lei, ter a finalidade de integrar os dados e tornar eficiente a defesa das instituições e dos interesses nacionais. O voto do Ministro Gilmar Mendes também”

---

<sup>1</sup> A Medida Cautelar foi parcialmente deferida e confirmada no julgamento da ação, no ano seguinte. Cf. BRASIL, 2021.

<sup>2</sup> Que apenas ganhou *status* constitucional posteriormente, a partir da Emenda Constitucional 115/2022.

**Leia-se:**

“da já mencionada ADPF 695 MC (BRASIL 2020)<sup>3</sup>, notadamente em relação ao status constitucional da proteção de dados<sup>4</sup>. Nesse caso, a Corte decidiu sobre a possibilidade de compartilhamento de dados entre o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO e a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, na forma do Decreto 10.046/2019. Em 2022, o Tribunal decidiu pela possibilidade de compartilhamento, desde que observados requisitos de necessidade, finalidade, razoabilidade, além de conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados. Foi na decisão da Medida Cautelar, em 2020, que o Ministro Gilmar Mendes”

**p.2682****Onde se lia:**

“BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6529. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Julgado em 11 out. 2021. **DJe** 22 out. 2021.”

**Leia-se:**

“BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 695. Relator Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em 24 jun. 2020.”

**Rodapé da p.2669****Onde se lia:**

“decisão do STF na ADI 6529”

**Leia-se:**

“decisão do STF na ADPF 695”



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

---

<sup>3</sup> A Medida Cautelar foi parcialmente deferida e confirmada no julgamento da ação, no ano seguinte. Cf. BRASIL, 2021.

<sup>4</sup> Que apenas ganhou *status* constitucional posteriormente, a partir da Emenda Constitucional 115/2022.

